

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 015.653/2003-8

(Apenso: TC 014.636/2002-4, TC 003.418/2001-9)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itapitanga/BA.

Responsáveis: José Alves de Araújo (033.250.835-87), Derval Dias Ferreira (264.285.125-72) e Construnor Construções do Nordeste Ltda. (13.690.292/0001-83).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESUNÇÃO DE DÉBITO AFASTADA POR MEIO DE INSPEÇÃO **IN LOCO**. EXECUÇÃO DO OBJETO. PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRATADA SEM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA E DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. CIÊNCIA À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 250/251, a cuja proposta de encaminhamento anuíram os dirigentes da unidade técnica (fl. 252), nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS em desfavor do Senhor José Alves de Araújo, ex-prefeito do município de Itapitanga/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Responsabilidade nº 4.515/99 (fls. 9/12), cujo objeto era a construção de um centro de múltiplo uso, conforme plano de trabalho (fls. 4/6) aprovado pela Portaria MPAS/SEAS nº 221/2000, publicada em 11/1/2000 (fl. 14).

2.2 Para a execução do ajuste, com vigência de dez meses, foram destinados R\$ 70.000,00 de responsabilidade do concedente, transferidos por meio da ordem bancária nº 1016, de 15/3/2000 (fl. 15). O município não apresentou contrapartida por fazer parte do Programa Comunidade Solidária, conforme disposto no Decreto nº 1.366, de 12/1/1995.

2.3. Em agosto de 2001, foi solicitada ao ex-prefeito (fl. 19), bem como ao prefeito sucessor (fl. 21), a prestação de contas, cujo prazo para apresentação havia encerrado sessenta dias após o término do período de execução.

2.4. O responsável permaneceu inerte e o prefeito sucessor encaminhou cópia da ação ordinária de reparação de danos impetrada contra o Sr. José Alves de Araújo (fls. 25/33 e 77/78).

2.5. Assim, o relatório do tomador de contas especial (fls. 48/51) registrou a inscrição do ex-prefeito na conta ‘Diversos Responsáveis’, consoante nota de lançamento 2002NL000054 (fl. 47).

2.6. O processo de tomada de contas foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI, a qual, no exame preliminar nº 67/2002 (fls. 58/60), identificou a necessidade de complementação das informações.

2.7. Em atendimento ao solicitado pela SFCI, o concedente emitiu novo comunicado ao responsável (fl. 66) e ao prefeito sucessor (fl. 67), em 18/7/2002, bem como publicou o edital de notificação nº 45/2002 (fl. 80), em 10/10/2002 (fl. 83).

2.8. O Ministério registrou a impossibilidade de atendimento do item referente à ausência de assinatura do ajuste, tendo em vista não ter localizado cópia assinada do termo de responsabilidade nº 4.515/1999, em seus arquivos.

2.9. O processo foi novamente remetido à SFCI (fls. 125/126), que emitiu o relatório de auditoria nº 128807/2003 e expediu o certificado de irregularidade das contas (fls. 127/131).

2.10. Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Ministra de Estado da Assistência e Promoção Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria Geral da União e encaminhou o processo ao Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal (fl. 132).

2.11. No TCU, a instrução inicial, de 20/10/2003 (fls. 138/139), propôs a citação do responsável, realizada conforme Ofício nº 1.943/2003 (fl. 141), recebido em 26/3/2004 (fl. 143).

2.12. O Sr. José Alves de Araújo, embora tenha obtido cópia dos autos (fl. 145), manteve-se revel, não apresentando as alegações de defesa.

2.13. Foram apensos a esta TCE dois processos: 003.418/2001-9 e 014.636/2002-4, autuados como representação, que tratam de denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA pela Câmara Municipal de Itapitanga/BA, por supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais relacionados à Portaria MPAS/SEAS nº 221/2000. Como resultado, o TCU emitiu, respectivamente, a Decisão 636/2002-Plenário e o Acórdão 2.707/2003-1ª Câmara, determinando prazo para encaminhamento da TCE.

2.14. Segundo a denúncia, houve o pagamento de R\$ 50.000,00 à empresa Construnor Construções do Nordeste, em 21/3/2000, quando o valor efetivamente aplicado no empreendimento não passaria de R\$ 14.000,00, além de a construção estar paralisada.

2.15. Diante dessas informações, emitiu-se nova instrução, em 18/5/2004 (fls. 149/151), com proposta de citação solidária do ex-prefeito e da empresa Construnor Construções do Nordeste, tendo em vista:

“a) omissão da respectiva prestação de contas;

b) superfaturamento no pagamento efetuado à empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. (processo de pagamento nº 717/2001), responsável pela construção do centro de múltiplo uso, objeto da avença consubstanciada na nota fiscal de prestação de serviços nº 800, de 21/3/2000, no valor de R\$ 50.000,00, por serviços supostamente prestados, quando o valor efetivamente aplicado no empreendimento não passaria de R\$ 14.000,00;

c) não cumprimento do plano de trabalho estabelecido, pois a construção se encontrava paralisada.”

2.16. As citações sugeridas foram efetivadas (fls. 152/156) e as alegações de defesa apresentadas.

2.17. A empresa afirmou que executou todos os serviços para a qual foi contratada (fls. 163/164), comprovando por meio da apresentação de fotografias do centro concluído (fls. 167/171) e de cópia do termo de recebimento de obras assinado pelo ex-prefeito (fl. 166).

2.18. O Sr. José Alves de Araújo, da mesma forma, assegurou que os serviços foram concluídos sem sofrer nenhuma descontinuidade (fls. 177/178), apresentando declarações de municipais (fls. 179/182), fotografias (fls. 183) e solicitação de recebimento da empresa, após afirmação de conclusão dos serviços de construção (fl. 184).

2.19. Nova instrução do TCU (fls. 196/198), emitida em 17/8/2005, analisando a planilha orçamentária da obra, constante do TC 003.418/2001-9, constatou a inexistência de superfaturamento no metro quadrado da construção (R\$ 340,90/m²), quando comparado ao custo médio unitário apresentado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (R\$ 367,30/m², considerando um BDI de 25%) para o período da contratação (janeiro/2000).

2.20. Ainda segundo a instrução, a documentação existente não permitia verificar a movimentação bancária da conta-corrente específica, sendo importante a realização de diligências à Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA e ao ex-prefeito, para que apresentassem a documentação complementar.

2.21. A diligência foi efetivada (fls. 201/203) e reiterada por duas vezes diretamente ao prefeito à época, Sr. Dernival Dias Ferreira (fls. 221 e 233), consoante avisos de recebimento (fls. 205, 226 e 236), no entanto, não foi atendida. O ex-prefeito solicitou a prorrogação do prazo (fl. 206 e 216), mas também não forneceu a documentação requerida.

2.22. De acordo com o Relatório de Inspeção *in loco* produzido em janeiro/2002 pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 44/66 do TC 014.636/2002-4), constatou-se a existência do centro de múltiplo uso, com 202m² de área construída, que estava ocupado por um anexo do Colégio João XXIII desde 2001 (gestão do prefeito sucessor).

2.23. O mencionado relatório apresentou dados relativos a dois processos de pagamento relacionados ao objeto do termo de responsabilidade, relacionados a seguir:

PROCESSO	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	INFORMAÇÕES
717	21/3/2000	CONSTRUNOR	50.000,00	1ª medição das obras de construção de centro de múltiplo uso, conforme Carta Convite nº 5/2000, nota fiscal nº 000800
1343	13/6/2000	CONSTRUNOR	15.000,00	2ª medição das obras de construção de centro de múltiplo uso, conforme Carta Convite nº 5/2000, nota fiscal nº 000838, com recursos de convênio firmado com a Secretaria de Assistência Social – CNPJ 13.690.292/0001-83
TOTAL			65.000,00	

2.24. Esses dados demonstram coerência, quando observados em conjunto com outras informações constantes dos processos, quais sejam: contrato celebrado entre a prefeitura e a Construnor, no valor de R\$ 71.166,65, (fls. 28/30 do TC 003.418/2001-9); e carta da empresa dirigida à prefeitura, de 5/7/2000, informando a conclusão dos serviços de construção e solicitando o recebimento (fl. 184 do TC 015.653/2003-8).

2.25. O relatório registrou, ainda, a compatibilidade entre o valor pago e o calculado, tendo como parâmetro os custos apresentados no sistema PINI, bem como a aptidão da empresa contratada na época da realização das despesas (fl. 61 do TC 014.636/2002-4).

2.26. Assim, em que pese a ausência da documentação solicitada nas diligências, entende-se que as irregularidades apontadas na citação solidária (item 2.15) estão afastadas, exceto quanto à omissão na prestação de contas, tendo em vista que não foi constatado, tanto pelo TCU, quanto pelo TCM/BA, o superfaturamento da obra, considerando a compatibilidade entre os custos contratados e os utilizados como referência, além de ter sido evidenciada a conclusão da obra.

2.27. A falta de comprovação da denúncia, bem como as demais informações e documentação constantes dos processos apensos (003.418/2001-9 e 014.636/2002-4) fragilizam as afirmações de que o valor efetivamente aplicado na construção não passaria de R\$ 14.000,00, enquanto teriam sido pagos R\$ 50.000,00, e de que a obra estaria inconclusa, paralisada.

2.28. Opina-se, portanto, pela exclusão da responsabilidade da empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. e manutenção, como responsável, apenas do Sr. José Alves de Araújo, ex-prefeito do município de Itapitanga/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Contudo, diante da comprovação da conclusão do objeto do presente termo de responsabilidade, entende-se que as contas do ex-prefeito devam ser julgadas irregulares, sem a ocorrência de débito, apenas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

2.29. Além disso, tendo em vista o não atendimento, sem causa justificada, às diligências realizadas, opina-se também pela aplicação de multa aos Srs. José Alves de Araújo e Dernival Dias Ferreira, consoante dispõe o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992.

2.30. Registre-se, ainda, a necessidade de encaminhamento de cópia da deliberação adotada à Delegada de Polícia Federal em Ilhéus/BA, Dra. Denise Dias de Oliveira Cavalcanti, conforme despacho do relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer (fls. 243).

Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

I – julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Alves de Araújo (CPF 033.250.835-87), ex-prefeito do município de Itapitanga/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II – aplicar aos Srs. José Alves de Araújo e Darnival Dias Ferreira, a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

III – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

IV – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Delegada de Polícia Federal em Ilhéus/BA, Dra. Denise Dias de Oliveira Cavalcanti, para fins de instrução dos autos do Inquérito Policial 2-095/2004-DPF/ILS/BA;

V – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento, considerando tratar-se de denúncias apresentadas perante esse Tribunal de Contas (processos nº 9.212/00 e nº 17.059/00) autuadas no TCU como representação.”

2. O MPTCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta sugerida pela unidade técnica (fl. 253).

É o Relatório.